



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.680 - RS
(2013/0420763-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) - RS030270
EMBARGADO : MARIA BEATRIZ FINIMUNDI OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ - RS066053

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. PISO BÁSICO DO MAGISTÉRIO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que "os índices de reajuste da Lei nº 10.395/95 incidem sobre a Gratificação de Dificil Acesso, eis que calculada sobre o vencimento básico da carreira, na forma do art. 1º da Lei nº 8.646/83 e art. 11 do Decreto Estadual nº 34.252/1991".
2. O entendimento não diverge daquele adotado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, para a qual, "se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional" (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2016, pelo rito dos recursos repetitivos).
3. Inviável provimento em sentido diverso, ante a vedação da Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.680 - RS
(2013/0420763-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) - RS030270
EMBARGADO : MARIA BEATRIZ FINIMUNDI OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ - RS066053

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentou a parte embargante que

esse Superior Tribunal de Justiça admite o acolhimento de embargos declaratórios com a finalidade de sobrestar processos pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), não se restringindo aos processos em trâmite no Tribunal de origem [...].

Sem manifestação da parte *ex adversa*.

Após o sobrestamento do feito, reexaminou a matéria apontada nos embargos de declaração anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.680 - RS
(2013/0420763-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. PISO BÁSICO DO MAGISTÉRIO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que "os índices de reajuste da Lei nº 10.395/95 incidem sobre a Gratificação de Dificil Acesso, eis que calculada sobre o vencimento básico da carreira, na forma do art. 1º da Lei nº 8.646/83 e art. 11 do Decreto Estadual nº 34.252/1991".
2. O entendimento não diverge daquele adotado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, para a qual, "se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional" (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2016, pelo rito dos recursos repetitivos).
3. Inviável provimento em sentido diverso, ante a vedação da Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão recursal não merece guarida.

Insurgiu a parte embargante quanto ao afirmado no acórdão embargado, que "os reajustes postulados para a Gratificação de Dificil Acesso incidem sobre o piso nacional do magistério". Tudo em sintonia com o acórdão local, no qual decidido que "os índices de reajuste da Lei nº 10.395/95 incidem sobre a Gratificação de Dificil Acesso, eis que calculada sobre o vencimento básico da carreira, na forma do art. 1º da Lei nº 8.646/83 e art. 11 do Decreto Estadual nº 34.252/1991".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi julgado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp nº 1426210/RS, na relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, em 23 de novembro de 2016, que

a Lei em comento [Lei n. 11.738/2008] – como regra geral – não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais *a quo*, a partir da análise das legislações locais.

Com efeito, **se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.**

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há reparos a ser feito no aresto embargado.

O entendimento não diverge daquele adotado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, para a qual, "se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional".

Inviável provimento em sentido diverso, ante a vedação da Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420763-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.680 / RS

Números Origem: 00045721020118210048 00852391120138217000 03962803320128217000
04811100022039 04958136220128217000 3962803320128217000 45721020118210048
4958136220128217000 70050896877 70051892149 70053606125 70054971783
852391120138217000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) - RS030270
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ FINIMUNDI OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ - RS066053

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) - RS030270
EMBARGADO : MARIA BEATRIZ FINIMUNDI OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ - RS066053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.